

O homem não é apenas ser físico-temporal, necessitado de alimento, casa e trabalho, mas é sobretudo realidade espiritual que revela inegáveis exigências de “significados”, isto é, exigências de verdade, amor, alegria, segurança, serenidade, justificação do viver. Tais “significados” são essenciais para o homem: disto resulta que a sociedade, não só por obediência à lei divina, natural e positiva, mas para a sua própria sobrevivência, enquanto comunidade de pessoas, deve tutelar e incrementar os mencionados valores.

Um Estado indiferente diante desses valores está destinado à dissolução. Ele não é certamente a fonte da moralidade nem também a síntese totalitária e arbitraria das componentes sociais, mas antes a instituição organizada, que garante e tutela os direitos da pessoa humana, integrando o exercício desses direitos na harmonia do bem comum.”

(LA CIVILTA CATTOLICA — Ano 134, n.º 3182, p. 167-73)

## **O Opus Dei, Prelazia pessoal Decisão histórica de João Paulo II**

**Dominique Letourneau**

No passado, dia 28 de novembro de 1982, *L'Osservatore Romano* publicou três documentos da Sagrada Congregação para os Bispos, com os quais se dá oficialmente a notícia da ereção jurídica do Opus Dei em Prelazia Pessoal, ao mesmo tempo que se explica o conteúdo desta figura e os motivos pelos quais se confere ao Opus Dei esta configuração institucional definitiva.

### **Progressiva formação desta figura jurídica**

É bem sabido que a figura de Prelazia pessoal foi traçada pelo Concílio Vaticano II. O Decreto *Presbyterorum Ordinis* assinalou a utilidade que representaria erigir este tipo de estruturas seculares dentro da Igreja, quando

o aconselhassem peculiares iniciativas pastorais. Outros documentos do Vaticano II aludem, do mesmo modo e em termos parecidos, a esta figura; e vários textos pós-conciliares voltam a referir-se a ela. Para mencionar o mais importante, deve citar-se o *Motu proprio Ecclesiae Sanctae*, de Paulo VI, em 1966, que continha um desenvolvimento jurídico da figura prevista pelo Decreto *Presbyterorum Ordinis*.

Desde então transcorreram dezesseis anos sem que essa idéia conciliar se tivesse posto em prática. Indubitavelmente, este é um dos primeiros bens que o presente ato de ereção implica para toda a Igreja: executar uma idéia nascida e desejada pelo Concílio, que é manifestação da perene vitalidade da Igreja e no futuro poderá ser aplicada a outras peculiares iniciativas pastorais.

A Prelazia pessoal não é nem uma Igreja particular, nem uma diocese pessoal, nem uma das que o Código de 1917 denominava Prelazia *nullius*, e que juridicamente presupunham a isenção de seus membros da jurisdição dos Ordinários do lugar. Cada uma destas figuras implica uma jurisdição própria e geral em tudo o que concerne à cura pastoral ordinária de seus fiéis, e esses fiéis leigos mantêm, com a sua própria diocese e com os respectivos Pastores ordinários, a mesma relação que os outros fiéis mantêm com a sua diocese.

### **A potestade do prelado**

Este ponto é da maior importância para entender o que representa a aplicação ao Opus Dei da figura da Prelazia pessoal. O Prelado colocado à frente da Prelazia exerce uma potestade ordinária de regime ou jurisdição que, em relação aos sacerdotes incardinados na Prelazia, compreende o regime em todos os seus aspectos, ressalvados sempre os legítimos direitos do Ordinário do lugar, como acontece nestes casos, e, quanto aos leigos incorporados à Prelazia, fica limitada aos fins específicos desta, que são diferentes dos que correspondem aos Ordinários em dioceses.

Esses fins específicos são dois: o de prestar — o Prelado ajudado por seu presbitério — aos fiéis incorporados à Prelazia a conveniente assistência pastoral para corresponderem às sérias e qualificadas obrigações — de natureza ascética, formativa e apostólica — que contrairam com a incorporação à mesma; e o de desenvolver um apostolado específico com o fim de promover em todos os âmbitos da sociedade uma profunda tomada de consciência da chamada universal à santidade e ao apostolado, através do trabalho profissional ordinário. Um apostolado cujo fruto fica nas dioceses, e do qual elas se beneficiam em primeiro lugar. Um apostolado que, frisa o nº V da *Declaratio*, é realizado em perfeita coordenação com os Ordinários diocesanos, atendendo sempre às normas gerais que estes possam estabelecer, e mediante freqüentes contactos e informações regulares do Prelado ou seus Vigários.

Tal é o âmbito da potestade ordinária que tem o Prelado do Opus Dei. Em nada interfere com a dos Ordinários diocesanos, pois este âmbito de atividade pastoral específica da Prelazia — que coincide com as obrigações assumidas por quem se incorpora a ela — excede o da cura pastoral ordinária em que se desenvolvem as relações diocesanas.

A jurisdição do Prelado do Opus Dei não é, portanto, cumulativa com a dos Ordinários diocesanos, fenómeno este que ocorre, por exemplo, nos Vicariatos castrenses, em que as mesmas competências, relativas à cura pastoral ordinária dos batizados que são militares, correspondem tanto ao Ordinário do lugar onde estes se encontram, como ao Vigário castrense. Neste caso, ocorre realmente uma jurisdição cumulativa na cura pastoral ordinária: casamentos, exéquias, exercício do ministério da palavra, etc., etc. No caso do Opus Dei, estas e todas as competências relativas aos fiéis diocesanos continuam a ser exclusivas do Ordinário do lugar, porque correspondem à cura pastoral ordinária que lhe foi confiada.

## No plano pastoral, esta potestade reforça as do Ordinário local

Por outro lado, no plano puramente pastoral, a jurisdição que se exerce no Opus Dei, dentro do âmbito de seus fins próprios, reforça e secunda de modo singular a do Ordinário do lugar, pois, ao desenvolver seus fins próprios, o Opus Dei sensibiliza a inquietação ascética e apostólica dos fiéis que a ele se incorporam e reforça assim o eco e os frutos que hão de render as diretrizes apostólicas e pastorais de caráter geral estabelecidas para todos os fiéis da diocese, pelos que estão à frente dela. E dizemos para todos os fiéis da diocese, porque as pessoas incorporadas à Prelazia são jurídica e teologicamente exatamente iguais aos demais fiéis da diocese; daí, que atuem sempre com plena liberdade pessoal, sempre a título pessoal ou através de outros grupos de ação pastoral — paróquias, etc. —, como o faz qualquer fiel diocesano segundo a sua libérrima vontade.

Estes fiéis — homens e mulheres, solteiros e casados, de todas as profissões e condições sociais, integrados na porção do Povo de Deus na diocese —, incorporam-se à Prelazia pessoal mediante um vínculo contratual bilateral — que não tem o caráter *sacro* de uns votos, por exemplo —, do qual, além de uns direitos, surgem obrigações sérias e qualificadas de eficácia jurídica no âmbito do direito canônico. É, pois, um contrato canônico tendencialmente estável, cujo conteúdo específico se circunscreve aos fins da Prelazia e ao âmbito de competências do Prelado. A causa contratual é o carisma do Opus Dei que esses fiéis possuem.

Os fiéis da Prelazia gozam da mesma liberdade que qualquer outro em questões de índole política, social, profissional, etc., visto serem matérias que estão fora do contrato, como estão fora dos fins da Prelazia. Em semelhantes opções pessoais, esses fiéis contam com os únicos limites que a fé, a moral católica e a disciplina da Igreja impõem a todos os cristãos.

Em virtude desta liberdade de opção, podem promover, juntamente com outros concidadãos, quaisquer inicia-

tivas — que também não são fins da Prelazia — de carácter educativo, social, assistencial, etc., mas consequência do seu trabalho profissional e da sua inquietação apostólica pessoal. No entanto, embora o espírito cristão que anima essas tarefas as converta em atividades de indubitável utilidade eclesial, nem por isso constituem — como é lógico — atividades eclesiásticas, mas são completamente laicais. Estão submetidas em tudo — e exclusivamente — à legislação civil de cada país, como acontece com as iniciativas de natureza análoga que possam ser promovidas por outros cidadãos, se bem que, enquanto fiéis, cuidarão de atender às normas gerais determinadas pela Santa Sé ou pelos Bispos diocesanos acerca do apostolado dos leigos.

### **Uma estrutura da Igreja, de carácter secular**

Por outro lado, a potestade ordinária de regime que o Prelado possui é de carácter secular. Nisto, sim, parece-se com a do Bispo na sua diocese; e também nisto se diferencia, por exemplo, a do Superior Maior de um Instituto religioso. Com efeito, a Prelazia pessoal é uma instituição de carácter secular, uma estrutura pastoral que a própria Igreja utiliza para se organizar a si própria. Exemplo dessas estruturas são as dioceses, as Regiões eclesiásticas, as Províncias eclesiásticas, os Vicariatos Apostólicos e um conjunto de outras figuras, cada uma delas de conteúdo muito diferente.

### **Uma Associação de sacerdotes**

Em termos técnicos, e a rigor, o Opus Dei deixou de ser mais uma Associação dentre as que existem na Igreja, para converter-se em uma estrutura pastoral da própria Igreja, com o preciso conteúdo que acima apontamos. De algum modo, no entanto, mantém-se a via associativa, para permitir que sacerdotes incardinados nas dioceses possam participar também do carisma fundacional do Opus Dei: a santificação do trabalho ordinário, que no caso deles consiste no seu próprio ministério sacerdotal.

Com efeito, como indica o nº IV da *Declaratio*, o ato pontifício que agora comentamos, a par da ereção de uma Prelazia pessoal, constitui uma Associação sacerdotal — a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz — unida de modo inseparável à Prelazia. Seu Presidente é o Prelado que estiver à frente do Opus Dei, mas a sua potestade — embora compreenda os mesmos âmbitos que na Prelazia — não é na Associação uma potestade eclesiástica de regime e jurisdição, mas uma potestade doméstica de tipo associativo.

Além dos sacerdotes incardinados na Prelazia, provenientes dos leigos a ela incorporados, que pertencem *ipso iure* a esta Associação, adscrevem-se à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz — em virtude do direito fundamental associativo que se reconhece dentro da Igreja a qualquer fiel cristão — aqueles sacerdotes que, sem deixarem a incardinção nas suas respectivas dioceses, desejam participar também deste carisma fundacional. Esses sacerdotes não fazem parte da Prelazia, mas da Associação; portanto, não recai sobre eles a jurisdição ordinária de regime do Prelado. Continuam submetidos à única jurisdição de seu Bispo diocesano, e pertencem, como os demais sacerdotes, ao presbitério da diocese em que se acham incardinados.

Foi longo e laborioso o processo de formação jurídica que culmina agora com a ereção do Opus Dei em Prelazia pessoal. Declaram-no com bastante detalhe os documentos recentemente publicados. Na verdade, não poderia ser de outro modo, já que a prudência e a paciência do governante se acentuam quando se trata de pontos que apresentam certo conteúdo inovador. Mas, ao mesmo tempo, estas cautelas são também uma indubitável garantia de acerto na resolução final.

O fenômeno pastoral do Opus Dei não se modifica com esta nova forma jurídica. É precisamente o contrário: ao amoldar-se em tudo às exigências plenamente seculares de seu carisma fundacional, esta forma jurídica garante que o espírito do Fundador perdure no Opus Dei através dos tempos, e assegura a sua harmônica inserção na pastoral orgânica da Igreja universal e das Igrejas locais, prestando-lhes um serviço mais eficaz.